



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 17 de novembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.739, de 14 de Novembro de 2025

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.739, de 14 de Novembro de 2025

Dispõe sobre a regulamentação do Indicador de Conformidade da Execução da Reposição de Pavimento - ICERP, previsto no Contrato de Concessão nº 01/2024, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os municípios integrantes da Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAE 1 - Sudeste.

(Processo SEI 133.00000214/2025-18).

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, na forma da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025 e suas alterações:

Considerando que, nos termos do art. 11, VI e XI, da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, compete à ARSESP zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e termos de permissão, quando o caso, dos serviços regulados e estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo, aos usuários dos serviços regulados, modicidade das tarifas, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação;

Considerando o Contrato de Concessão nº 01/2024, que estabeleceu em seu Anexo VII, 5.2.6, a obrigação de a ARSESP regulamentar o Indicador de Conformidade de Execução de Reposição de Pavimento - ICERP;

Considerando a necessidade de a ARSESP considerar no cálculo do ICERP os critérios de qualidade de reposição de pavimentos apresentados em regulamentos municipais;

Considerando que o ICERP compõe o Fator Q e que sua regulamentação é essencial para o cálculo deste Fator;

Considerando a Análise de Impacto Regulatório nº 83014699, que apresentou a alternativa técnica mais vantajosa a ser implementada, e a Nota Técnica nº 80833340, que apresentou a proposta técnica final para regulamentação do ICERP, e

Considerando a Consulta Pública nº 09/2025,

DELIBERA:

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece critérios e procedimentos para a avaliação do Indicador de Conformidade da Execução da Reposição de Pavimento – ICERP.

Parágrafo único. Aplica-se esta Deliberação ao Contrato de Concessão nº 01/2024, firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e os municípios componentes da Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário Sudeste – URAE-1.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º. Para fins desta Deliberação, consideram-se:

- I – Evento: qualquer reposição de pavimento, incluindo as categorizadas como retrabalho;
- II – I_{icerp} : desempenho apurado do ICERP vis-à-vis a sua respectiva meta e refletido no menu de metas regulatório, conforme Anexo VII do Contrato de Concessão nº 01/2024;
- III – Obras programadas: obras de reparo, modificação ou melhoria no sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, que constem no plano de investimento ou que não decorram de necessidades emergenciais ou de necessidade de atender a pedido de serviço do usuário ou do titular do serviço;
- IV – Prestador de Serviço: titular ou terceiro responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V – Reposição ou Reparo de Pavimento: recomposição de pavimento, incluindo o mobiliário urbano e a sinalização horizontal e vertical, com aplicação de materiais que obedeçam ao padrão existente antes da intervenção realizada pelo prestador de serviço ou nos termos da legislação municipal, quando houver;
- VI – Retrabalho: reparo parcial ou total de reposição de pavimento em decorrência de esta não atender aos critérios técnicos de qualidade;
- VII – Titular do Serviço: Município integrante da URAE-1 que detém a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, responsável por planejar, organizar, regular e fiscalizar a prestação adequada dos serviços no âmbito de sua competência;
- VIII – URAE-1: Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário composta pelos municípios elencados no Anexo I do Contrato de Concessão n.º 01/2024;
- IX – Vistoria: atividade de verificação da qualidade de reposição de pavimento, podendo ocorrer no campo ou de forma remota;
- X – Vistoriador: qualquer ente responsável pela atividade de verificação da qualidade da reposição de pavimento, com preferência pelo Verificador Independente.

Art. 3º. O prestador de serviço deverá executar as reposições de pavimento, em decorrência de intervenções por ele realizadas, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas municipais, quando existirem.

CAPÍTULO II

Da Base de Reposições de Pavimento

Art. 4º. Comporão a base de análise todos os eventos de reposição de pavimento concluídos pelo prestador de serviço.

Art. 5º. O prestador de serviço enviará à ARSESP e ao Titular do Serviço, até o último dia do mês, arquivo com a relação de serviços de reposição de pavimento finalizados no mês anterior.

Parágrafo único. Os arquivos deverão respeitar os critérios estabelecidos no Calendário Anual de Informações.

CAPÍTULO III

Das Amostras

Art. 6º. A ARSESP realizará a amostragem da base de reposições conforme norma ABNT NBR nº 5426/1985, ou outra que vier a substitui-la.

§1º. Na hipótese de ser amostrada reposição objeto de retrabalho, os seguintes critérios serão observados:

I – no caso do retrabalho ter sido executado por iniciativa do prestador, a reposição amostrada será substituída pelo retrabalho, desde que não tenha sido executada após a informação de que trata o artigo 12, situação na qual será considerada reprovada;

II – no caso do retrabalho ter sido executado por reprovação da reposição anterior pelo titular do serviço, a reposição amostrada será considerada reprovada;

III – no caso da reposição ter sido substituída por serviços de recapeamento da via, a reposição amostrada será considerada aprovada, desde que não tenha sido objeto de reprovação pelo titular do serviço, situação na qual será considerada reprovada.

§2º. Na hipótese de ser amostrado evento objeto de reprovação formal pelo titular do serviço, a reposição amostrada será considerada reprovada.

§3º. A reprovação formal de que trata o parágrafo 2º deverá conter, no mínimo, registros fotográficos e/ou outras informações que permitam:

1. Identificação da reposição de pavimento conforme arquivo de que trata o artigo 5º;
2. Identificação dos motivos da reprovação;
3. Identificação de tipo e número da norma municipal utilizada como parâmetro, quando houver

§4º. Para permitir a aplicação do que trata o parágrafo 2º, o titular de serviço deverá encaminhar ao vistoriador, em resposta à comunicação de que trata o artigo 12, a lista de reposições reprovadas.

§5º. Sem prejuízo do que trata o parágrafo 3º, durante o acompanhamento da vistoria de que trata o parágrafo 2º do artigo 12, o titular poderá apresentar a lista de reposições reprovadas.

§6º. Na hipótese de ser amostrada reposição com inconsistências de dados na base de reposição de pavimentos, a reposição será considerada reprovada.

§7º. A ARSESP poderá definir anualmente o plano de amostragem com o nível de inspeção a ser utilizado, as formas de agrupamento, além de outros atributos que impactem na quantidade da amostra.

§8º. Na ausência de definição de que trata o parágrafo 7º, aplicar-se-á, semestralmente, o nível de inspeção II previsto na norma NBR 5426/1985, considerando-se toda a base de reposição de pavimento do semestre como um agrupamento único.

§9º. A ARSESP informará ao Prestador de Serviços, com 90 (noventa) dias de antecedência, quanto à definição de que trata o parágrafo 7º.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Aprovação das Reposições

Art. 7º. Serão aprovadas as reposições de pavimento que não apresentarem quaisquer uma das seguintes patologias:

I – Buraco;

II – Desnívelamento;

III – Trincas Significativas;

IV – Juntas Inadequadas;

V – Geometria Inadequada.

§1º. Considera-se buraco a abertura ou depressão resultante de falha na recomposição do pavimento, caracterizada pela perda de material ou deslocamento parcial ou total da camada de rolamento.

§2º. Considera-se desnívelamento a diferença de altura superior a 10 (dez) mm entre a superfície da recomposição e o pavimento original adjacente, em qualquer ponto medido, ou entre a superfície da recomposição e elementos da infraestrutura de saneamento, incluindo poços de visita, de inspeção ou outros objetos similares.

§3º. Para apuração da diferença de que trata o parágrafo 2º, deve-se apurar a medida em três pontos equidistantes da área recomposta, utilizando-se régua niveladora disposta transversalmente à reposição, com base no ponto de interface da reposição com o pavimento adjacente e considerando a curvatura do pavimento local, ou outra forma de medição autorizada previamente pela ARSESP.

§4º. Considera-se trinca significativa a fenda que apresente uma das seguintes características:

1. Que se apresente com abertura superior a 1,0 mm;

2. Que se apresente ramificada;
3. Que se apresente em quantidade maior de 1 (uma) isolada por metro quadrado;
4. Que atravesse integralmente a espessura da camada de rolamento;
5. Que coincidam com as juntas de corte;
6. Que seja visível à vista desarmada a uma distância de 1,5 metros.

§5º. Consideram-se juntas inadequadas as interfaces entre a reposição e o pavimento existente que não estejam bem definidas ou regulares ou seladas ou que apresentem ressalto maior que 10 (dez) mm.

§6º. Considera-se geometria inadequada a reposição com formato irregular, sem contornos definidos por linhas retas ou por ângulos ortogonais.

§7º. Os critérios de que trata o parágrafo 6º poderão ser dispensados se o prestador comprovar não ser possível atendê-los em decorrência de característica específica da reposição.

§8º. Os critérios de aprovação de que trata o caput serão aplicados subsidiariamente àqueles existentes em norma municipal.

§9º. Na hipótese de existir norma municipal com a mesma patologia que as elencadas no caput, serão usados os critérios de aprovação estabelecidos na norma municipal.

§10. Na hipótese de condições do pavimento local não permitirem a verificação de alguma patologia elencada no caput, esta será considerada aprovada.

§11. Caso o pavimento adjacente à reposição apresente nível de degradação que impeça a execução adequada da reposição de pavimento pelo prestador de serviço, o evento amostrado será considerado aprovado.

Art. 8º. As reposições reprovadas deverão ser reparadas pelo prestador de serviços às suas expensas.

Parágrafo único. O retrabalho de que trata o caput será considerado um evento independente, podendo ser amostrado no próprio ciclo ou no seguinte.

CAPÍTULO V

Dos Registros de Execução

Art. 9º. O prestador de serviços deverá manter os registros de execução da reposição de pavimento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Município;

II – Endereço;

III – Tipo de serviço executado;

IV – Data de término do serviço;

V – Código do registro de execução;

VI – Caso se trate de retrabalho, indicação sobre ter sido realizada por iniciativa própria ou em decorrência de reprovação pelo titular de serviço;

VII – Caso se trate de retrabalho, o código do registro de execução da reposição inicial;

VIII – Localização georreferenciada com, pelo menos, 5 (cinco) casas decimais, de acordo com o padrão do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000);

IX – Imagem registrada na data de término do serviço de reposição, na qual constem a reposição e a fachada do imóvel ou do terreno adjacente, e no caso de obras de ampliação, os imóveis referenciais de início e término da reposição executada;

X – Imagem registrada na data de término do serviço de reposição, na qual conste a condição do pavimento do entorno da reposição executada;

XI – Imagem registrada na data de término do serviço de reposição, na qual conste a reposição a uma distância de 1,5 metros;

XII – Imagem registrada na data de término do serviço de reposição, na qual constem a medição de nível e seus resultados, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 7º;

XIII – Imagem registrada, no mínimo, 3 (três) meses após a data de término do serviço de reposição, na qual constem a reposição e a fachada do imóvel ou do terreno adjacente;

XIV – Imagem registrada, no mínimo, 3 (três) meses após a data de término do serviço de reposição, na qual conste a reposição a uma distância de 1,5 metros;

XV – Imagem registrada, no mínimo, 3 (três) meses após a data de término do serviço de reposição, na qual conste a medição de nível e seu resultado, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 7º;

XVI – Tipo e número da norma com os padrões de qualidade a serem aplicados no município.

§1º. As imagens referidas nos itens IX a XV do caput deverão possuir data e endereço do registro fotográfico, bem como possuir nitidez e enquadramento que permitam a observação de toda a reposição.

§2º. Os registros de que trata o caput deverão relacionar a reposição de pavimento com seu retrabalho, caso exista.

CAPÍTULO VI

Das Vistorias

Art. 10. As vistorias poderão se dar em campo ou por meio de análise remota dos registros de execução de que trata o artigo 9º.

Art. 11. A atividade de vistoria será realizada, preferencialmente, por verificador independente, conforme definição do item (xxx), da cláusula 1, do Contrato de Concessão nº 01/2024, firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e os municípios componentes

da Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário Sudeste – URAE-1.

Art. 12. As datas e horários de vistoria de campo e os endereços das amostras deverão ser informadas previamente ao titular e ao prestador de serviços, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos.

§1º. O prestador de serviços deverá acompanhar a vistoria, apresentando ao vistoriador o registro de execução de que trata o artigo 9º.

§2º. O titular do serviço poderá acompanhar a vistoria, devendo para isso comparecer no endereço e no horário da primeira vistoria agendada para a data.

§3º. A vistoria de que trata o caput deve ser realizada após transcorridos, no mínimo, 3 (três) meses da data de término da reposição amostrada.

§4º. Na hipótese de as informações constantes na base de reposições não permitirem a correta identificação do evento, a reposição de pavimento será considerada reprovada.

§5º. Durante o acompanhamento de que trata o parágrafo 1º, o prestador poderá complementar as informações para evitar a reprovação de que trata o parágrafo 4º.

Art. 13. Durante a vistoria de campo, o vistoriador produzirá relatório preliminar que deverá conter, no mínimo, registros fotográficos que permitam a observação de suas conclusões, incluindo a identificação da reposição de pavimento, conforme artigo 9º, IX.

§1º. O vistoriador deverá disponibilizar o relatório preliminar para o prestador de serviços.

§2º. O prestador de serviços poderá apresentar manifestações sobre o relatório preliminar em até 15 (quinze) dias úteis a contar da data de disponibilização do relatório preliminar.

§3º. O vistoriador poderá alterar o relatório preliminar, caso aceite as manifestações do prestador.

Art. 14. Quando ocorrer análise remota dos registros de execução, serão amostrados somente registros com data de término de reposição igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias em relação à data de amostragem.

§1º. O prestador de serviço terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de entrega da solicitação pela ARSESP, para encaminhar os registros de execução de que trata o caput.

§2º. Na hipótese de o registro de execução não apresentar alguma das informações elencadas no artigo 9º, a reposição será considerada reprovada.

CAPÍTULO VII

Do Cálculo do ICERP

Art. 15. Após a análise de que trata o parágrafo 3º do artigo 13, o vistoriador encaminhará relatório final à ARSESP.

Art. 16. A ARSESP efetuará o cálculo do ICERP com base nos resultados observados nos relatórios finais homologados.

Art. 17. As informações do ICERP e o processo de obtenção das informações pelo prestador poderão ser auditados a qualquer tempo.

§1º. Na hipótese de auditoria identificar a existência de incorreções no processo de obtenção de informações ou de alteração de informações que gerem benefício significativo indevido ao prestador, será considerado como resultado do ICERP o menor valor constante no menu regulatório.

§2º. Será considerado benefício significativo sempre que este alterar o resultado do I_{icerp} no menu regulatório em, no mínimo, duas casas verticais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º. No primeiro ano de vigência desta Deliberação, o envio de arquivo de que trata o artigo 5º, referente aos meses de janeiro a junho, poderá ser feito, de forma acumulada, até 15 de julho de 2026.

Art. 2º. A partir de 1º de setembro de 2026, o prestador de serviço deverá estabelecer forma de comunicar ao titular do serviço municipal, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), ou no prazo definido pelo titular do serviço, as obras programadas que impactarão no pavimento das vias públicas.

§1º. A forma de comunicação de que trata o caput se constituirá, preferencialmente, em plataforma digital com acesso pelo titular de serviço.

§2º. A antecedência mínima de que trata o caput poderá ser dispensada na hipótese de concordância expressa do titular de serviço.

§3º. O comunicado de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – descrição sucinta da obra programada e sua motivação;

II – endereço ou identificação geográfica do pavimento afetado;

III – data estimada de início e término da obra.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Thiago Mesquita Nunes

Diretor Presidente